



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR - 15



RELATÓRIO - CÂMARA MUNICIPAL

Processo : TC 004983.989.18-7
Entidade : Câmara Municipal de São João do Pau D'Alho
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2018
Presidente : Adécio Sebastião Lopes Barros
CPF nº : 086.798.288-82
Período : 01/01/2018 a 31/12/2018
Relatoria : Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
Instrução : UR-15 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR - 15



3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;

4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos as notificações dos Senhores Adécio Sebastião Lopes Barros, responsável pelas contas em exame, e Lucas de Oliveira Barbosa, atual presidente da Câmara (Arquivo 1).

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Verificação	
A Câmara realizou audiências para debater os três planos orçamentários? (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal], art. 48º, § 1º, inciso I)	SIM

A.2. CONTROLE INTERNO

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (Constituição Federal, art. 31)	SIM
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	SIM
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (Constituição Federal, art. 74)	SIM
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou as providências cabíveis?	PREJUDICADO*

*Não houve recomendações.

O Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal foi regulamentado pela Lei nº 1195/2015 (Arquivo 2).

O controlador interno foi nomeado para o exercício da função pela Portaria nº 006/2017 (Arquivo 3), e recebe gratificação de 60% da referência 01-A do Anexo IV da Tabela de Vencimentos da Prefeitura Municipal, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR - 15



recebido o montante de R\$ 7.110,66, a esse título, no exercício de 2018, conforme informação prestada ao Sistema Audesp (Arquivo 4).

Embora tenham sido elaborados relatórios mensais (Arquivo 5), verificamos falhas no controle interno, haja vista não haver sinais de realização de testes e evidências, e não haver sido apontada nenhuma das irregularidades apresentadas na conclusão deste relatório.

No mais, os relatórios de controle interno são praticamente idênticos em todos os meses, modificadas apenas as datas, comprovando a ausência de efetividade no cumprimento das funções legais, em infringência às diversas normas relacionadas ao assunto, especialmente os artigos 31 e 74 da Constituição Federal, artigos 75 e 76 da Lei n.º 4320/64 e Resolução CFC n.º 1.135/08.

Dessa forma, em razão do retro apresentado, demonstra-se necessário o aprimoramento do controle interno da Câmara Municipal, de modo a justificar os valores investidos na gratificação de retribuição.

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Consoante determinação contida no processo TC-A-7361/026/16, não foram realizadas Fiscalizações Ordenadas no exercício.

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR - 15



B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2014	405.900,00	405.900,00	-		22.433,09
2015	426.200,00	426.200,00	-		3.803,83
2016	470.000,00	470.000,00	-		12.466,20
2017	477.500,00	477.500,00	-		3.427,67
2018	560.000,00	560.000,00	-		61.971,57
2019	560.000,00				

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

	2017	2018	%
Resultados Financeiro			0,00%
Econômico	12.248,34	(2.207,48)	-118,02%
Patrimonial	60.713,14	58.505,66	-3,64%

B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP (Arquivo 6), o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “a” da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 436.691,66, o que representa um percentual de 3,35%.

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR - 15



População do Município	2.136	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	11.153.796,96	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	780.765,79	
Total de despesas do exercício	457.505,98	4,10%

* Obs.: consoante **Consulta TC-57/020/14 (DOE 19/5/2016)**, população estimada de 2016, disponível em:

https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2016/estimativa_dou.shtm. Acesso em: 03/maio/2019.

Verificação	
Houve atendimento ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal?	SIM

B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000)

Transferência total da Prefeitura	560.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	40.522,45
Transferência líquida	519.477,55
Despesa total com folha de pagamento	346.489,73
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	40.522,45
Despesa com folha de pagamento	305.967,28
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	58,90%
Percentual máximo	70,00%

Verificação	
Houve atendimento ao limite constitucional para gasto com folha de pagamento (Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000)?	SIM

B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Lei Municipal nº 1217/2016, de 02 de agosto de 2016.	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
(+) 2,06 % = RGA 2018 em 01/03/2018 – Lei Municipal nº 1271/2018, de 20 de março de 2018*.	R\$ 2.041,20	R\$ 2.041,20

*Arquivo 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR - 15



Verificações		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	SIM
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	SIM
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	SIM
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	SIM

O Vereador Gerson Caetano Crepaldi tem cargo efetivo de Encanador na Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho.

A compatibilidade de horários foi verificada.

B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29,VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.3.3.1.1. VEREADORES

Janeiro

População do Município	2.136	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	20,00%	5.064,45	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	2.000,00	7,90%	3.064,45	A menor
Número de Vereadores	9			
Número de meses	1			
Subsídios dos Vereadores	18.000,00			
Valor máximo p/ Vereadores	45.580,05			
Diferença total	27.580,05	A menor		

Fevereiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR - 15



População do Município	2.136	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	20,00%	5.064,45	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	2.000,00	7,90%	3.064,45	A menor
Número de Vereadores	8			
Número de meses	1			
Subsídios dos Vereadores	16.000,00			
Valor máximo p/ Vereadores	40.515,60			
Diferença total	24.515,60	A menor		

Em fevereiro houve remuneração de apenas oito vereadores, posto que um vereador foi afastado por licença sem vencimentos e o suplente foi nomeado somente em março.

O valor do subsídio do suplente nomeado em março foi proporcional aos seus comparecimentos nas sessões.

Março à Dezembro

População do Município	2.136	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	20,00%	5.064,45	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	2.041,20	8,06%	3.023,25	A menor
Número de Vereadores	9			
Número de meses	10			
Subsídios dos Vereadores	183.708,00			
Valor máximo p/ Vereadores	455.800,50			
Diferença total	272.092,50	A menor		

Não houve fixação de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara.

B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR - 15



	Valor	Límite: 5,00%
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	11.153.796,96	557.689,85
Despesa total com remuneração dos Vereadores	217.367,80	1,95%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

Ocorreu uma diferença entre o valor fixado e o efetivamente pago aos vereadores, em decorrência do apontamento efetuado no subitem anterior.

B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	114.360,00	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	24.412,00		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	24.412,00		Correto

B.3.3.4. PAGAMENTOS

B.3.3.4.1. VEREADORES

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	NÃO
2	Pagamento de Ajudas de Custo	NÃO
3	Pagamento de Auxílios	NÃO
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	NÃO
5	Pagamento de Sessões Extraordinárias	NÃO

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura, verificamos que os agentes políticos da atual legislatura não possuem anteriores acordos de parcelamento de quantias que lhes foram antes indevidamente pagas (Arquivo 8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR - 15



B.3.3.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.4. OUTRAS DESPESAS

B.4.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	SIM
3	RPPS:	PREJUDICADO

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação *in loco*.

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

Não houve adiantamentos no exercício.

B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL

Não houve gastos com combustível no exercício, dado que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR - 15



Câmara Municipal não possui veículos próprios.

B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* dos itens Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais.

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Câmara:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência		
Tomada de Preços		
Convite	19.200,00	23,84%
Pregão	26.400,00	32,78%
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	20.009,96	24,85%
Inexigibilidade	2.624,81	3,26%
Outros / Não aplicável	12.302,00	15,28%
Total geral	80.536,77	100,00%

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra, não verificamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR - 15



C.2. CONTRATOS

C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame, não foram selecionados contratos para remessa ao Tribunal.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no exercício em exame não identificando irregularidades de instrução.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos a que segue:

1	Contrato nº:		01/2018
	Data:		03/01/2018
	Contratada:		Edvaldo Vieira - ME
	Valor:		R\$ 4.800,00
	Fonte de recursos	Municipal	R\$ 4.800,00
		Estadual	R\$
		Federal	R\$
	Objeto:		Serviços de Manutenção na Página Eletrônica da Câmara
	Execução/Prazo:		12 meses (03/01 a 31/12/2018)
	Licitação:		Dispensa

Tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidade na execução contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR - 15



PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Verificações		
1	A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (<i>Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 1º, parágrafo único, I, c.c. art. 9º</i>)	SIM*
2	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (<i>Constituição Federal, art. 39, § 6º</i>)	SIM
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício – (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 49</i>)	SIM
4	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 55, § 2º, e art. 63, II, “b”</i>)	SIM

*Em relação ao Serviço de Informação ao Cidadão, ressaltamos que não basta o simples estabelecimento do serviço, é preciso avaliar a eficácia, eficiência e efetividade, sob pena de dispêndio de força laboral e recursos financeiros sem retorno ou com retorno insuficiente.

Não obstante tal serviço estar em pleno funcionamento no Município, não foi prestado com eficiência, já que houve descumprimento da Lei de Acesso à Informação e do princípio da transparência, pelos motivos a seguir.

Conforme a Lei Federal nº 12.527/2011, após requerimento de informação efetuado pelo cidadão, a autorização ou concessão de acesso à informação solicitada deve ser imediata, ou, em caso de impossibilidade, deve ser realizada no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, conforme se extrai do artigo 11 da Lei citada, abaixo transcrito:

*Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato** à informação disponível.*

*§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em **prazo não superior a 20 (vinte) dias**:*

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR - 15



III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso).

Apesar da determinação legal, o prazo médio de atendimento dos pedidos de informação direcionados à Câmara Municipal de São João do Pau D'Alho é de 95 (noventa e cinco) dias (Arquivo 9).

Referido prazo é claramente exorbitante, em confronto com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois é mais que o triplo do prazo máximo previsto em lei.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR - 15



Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame
Efetivos	2	2	2	2		
Em comissão	1	1	1	1		
Total	3	3	3	3		
Temporários	Exerc. anterior		Exerc. em exame		Em 31.12 do Exerc. em exame	
Nº de contratados						

No exercício anterior (2017) houve nomeação de servidor para o cargo em comissão de “Chefe de Tesouraria”, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

As atribuições do mencionado cargo foram definidas através da Lei Complementar nº 007/2017 (Arquivo 10).

Ocupado, o cargo em comissão corresponde a 33,33% do total de vagas preenchidas.

A mencionada situação foi objeto de apontamento no relatório do exercício anterior (TC-005938.989.16), resultando na extinção do cargo, através da Lei Complementar nº 013/2018 (Arquivo 11).

Contudo, a extinção ocorrerá somente na vacância, conforme artigo 1º da Lei citada, estando o funcionário nomeado para tal cargo em pleno exercício de suas funções até a data atual, mantendo, portanto, a situação irregular.

D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR - 15



D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, não verificamos descumprimentos.

D.5.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Julgamento
2016	TC-004748.989.16	Regular
2015	TC-000923.026.15	Regular com ressalvas
2014	TC-002759.026.14	Regular com recomendações

D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2015	TC-002446.026.15	Favorável com recomendações	Acatou
2014	TC-000354.026.14	Desfavorável	Acatou
2013	TC-001881.026.13	Favorável com recomendações	Acatou

PERSPECTIVA E – RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

E.1 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

E.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR - 15



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Equilíbrio em 31.12

2018
32.119,03
-
-
32.119,03
-
-
-
-
-

E.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

2018

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	423.714,00	12.920.337,14	3,2794%	3,2794%
07	424.585,40	13.151.487,77	3,2284%	
08	426.126,98	13.177.517,38	3,2337%	
09	427.668,56	13.384.201,14	3,1953%	
10	429.210,14	13.344.751,25	3,2163%	
11	425.109,39	13.423.822,96	3,1668%	
12	436.691,66	13.054.241,53	3,3452%	

Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:

0,07%

Evidenciado no quadro anterior, o aumento da taxa da despesa de pessoal não tem relação com atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho de 2018; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando por isso atendido o artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	3,35%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	58,90%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR - 15



Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	1,95%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

Item - A.2. CONTROLE INTERNO

- Controle interno sem efetividade no cumprimento das funções legais, em infringência às diversas normas relacionadas ao assunto, especialmente os artigos 31 e 74 da Constituição Federal, artigos 75 e 76 da Lei nº 4320/64 e Resolução CFC nº. 1.135/08.

Item - D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Excessiva demora na concessão/autorização de acesso à informação, em afronta aos prazos previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), e em descumprimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR - 15



Item - D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Servidor em exercício de cargo em comissão de “Chefe de Tesouraria”, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), e cujo cargo foi extinto, porém, somente na vacância, autorizando-o a continuar em exercício por prazo indeterminado.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-15, em 08 de maio de 2019.

Adriana Ribeiro de Assis
Agente da Fiscalização